



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.903615/2012-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.811 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de fevereiro de 2019
Assunto IPI
Recorrente DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB: (i) proceda à juntada da decisão administrativa irrecorrível proferida no Processo Administrativo nº 10830.725465/2012-17; (ii) confeccione "Relatório Conclusivo" da diligência, esclarecendo o impacto do referido resultado definitivo sobre o crédito em debate no presente processo e os impactos sobre a escrita fiscal da contribuinte, com os esclarecimentos que se fizerem necessários; e (iii) intime a contribuinte para que se manifeste sobre o "Relatório Conclusivo" e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, comou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Trata-se do **despacho decisório**, que resultou da diligência efetuada para apuração da legitimidade do pedido objeto do presente processo, e também do pedido relativo ao 1º trimestre de 2007:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Campinas (fl. 241), que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito de IPI e não homologou as compensações pleiteadas.

A contribuinte apresentou PER/DCOMP, no valor de R\$ 1.601.549,78, referente ao saldo credor de IPI do 1º trimestre de 2007. A DRF em Campinas, indeferiu o direito creditório e exigiu os débitos não homologados: principal – R\$ 1.170.980,32; multa –R\$ 234.196,06; e juros – R\$ 555.395,95.

Segundo consta na informação fiscal de fls. 244/245, foi lavrado auto de infração (cópia às fls. 246/278), que resultou na reconstituição da escrita fiscal e conseqüente extinção do saldo credor ressarcível ao final do trimestre. Conforme relatado, foi constatada falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados com redução da alíquota do IPI, em razão de uso indevido de benefício fiscal previsto na Lei 8.248/91 e suas alterações, uma vez que não foram encontradas portarias conjuntas MCT/MF, em nome da contribuinte, identificando esses produtos.

O auto de infração foi formalizado no processo administrativo nº 10830.725456/2012-17.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/48, com as seguintes alegações:

- o auto de infração foi objeto de impugnação, que está pendente de julgamento na esfera administrativa;*
- o presente processo deve ser suspenso até o efetivo julgamento do auto de infração;*
- contesta, no mérito, os motivos alegados pela fiscalização para a lavratura do auto de infração;*
- após a improcedência do auto de infração, o despacho decisório deve ser reformado.*

Por fim, requer o recebimento da presente manifestação de inconformidade de forma a suspender-se a exigibilidade do crédito tributário e impedir-se a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários ora discutidos.

Em 12/03/2014, a 12ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) proferiu o **Acórdão DRJ nº 14-49.171**, de relatoria do Auditor-Fiscal João Francisco Sampaio Garcia, que entendeu, por unanimidade de votos, declarar definitivas as glosas não contestadas, e julgar improcedente a manifestação de inconformidade, declarando

definitivo o Despacho Decisório e improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo o direito creditório pleiteado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

Extinguindo-se o saldo credor de IPI do trimestre-calendário, em virtude do lançamento de imposto e reconstituição da escrita fiscal, indefere-se o pedido de ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual reiterou as razões de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Insurge-se a recorrente contra a glosa de crédito objeto de pedidos de ressarcimento/compensação baseados no cálculo do saldo credor de IPI referente à PER/DCOMP, no valor de R\$ 1.601.549,78, referente ao saldo credor de IPI do 1º trimestre de 2007.

Ocorre que o presente processo apresenta vinculação com o Processo Administrativo nº 10830.725465/2012-17, não havendo notícia nos presentes autos de decisão definitiva, conforme se extrai do seguinte trecho:

Inicialmente, em relação à requerida suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados nas compensações declaradas, isso já se deu pela apresentação da manifestação de inconformidade que instaurou a presente lide, de acordo com o § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 151-III do CTN. Cabe informar que a suspensão da exigibilidade não se estende a possíveis valores excedentes ao total do crédito pleiteado. Além disto, a suspensão da exigibilidade, após o presente julgamento, estará condicionada à apresentação de recurso ao CARF.

Por outro lado, não há previsão legal para a suspensão de exigibilidade dos débitos declarados em função de pendência de julgamento do auto de infração objeto de outro processo. A impugnação apresentada naquele processo tem o condão de suspender somente a exigibilidade do crédito tributário constituído pela lavratura do auto de infração.

De qualquer forma, cabe salientar que o referido auto de infração, processo nº 10830.725456/2012-17, já foi julgado em 05/12/2012, Acórdão nº 14-39.465, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto, não havendo óbice para o julgamento de 1ª instância do presente processo.

(...)

A contribuinte transmitiu declarações de compensação com base em saldo credor de IPI do 1º trimestre de 2007. A DRF em Campinas indeferiu o pedido porque constatou falta de lançamento do imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados com redução da alíquota do IPI, em razão de uso indevido de benefício fiscal previsto na Lei 8.248/91 e suas alterações. Em virtude da lavratura de auto de infração e reconstituição da escrita fiscal, não teria sobrado saldo credor a ser ressarcido.

Assim, o julgamento deste processo depende do julgamento do auto de infração.

O auto de infração foi lavrado e formalizado no processo nº 10830.725456/2012-17, que, como já discutido foi julgado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO em 05/12/2012, Acórdão nº 14-39.465.

Assim, entendo que o processo não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual voto por converter o presente feito em diligência, para que a unidade local adote as seguintes providências:

(i) Proceder à juntada da decisão administrativa irrecorrível proferida no Processo Administrativo nº 10830.725465/2012-17;

(ii) Confeccionar “Relatório Conclusivo” da diligência, esclarecendo o impacto da resposta aos itens anteriores sobre o crédito em debate no presente processo e os impactos sobre a escrita fiscal da contribuinte, com os esclarecimentos que se fizerem necessários;

(iii) Intimar a contribuinte para que se manifeste sobre o “Relatório Conclusivo” e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (*trinta*) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Processo nº 11080.903615/2012-13
Resolução nº **3401-001.811**

S3-C4T1
Fl. 451

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator